

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 470, de 2025, do Senador Jader Barbalho, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estimular a doação de sangue em todo o país.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei nº 470, de 2025, de autoria do Senador Jader Barbalho, que *altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estimular a doação de sangue em todo o país.*

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º estabelece o escopo da proposição. O art. 2º altera o art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), para prever a concessão de um dia de ausência remunerada a cada quatro meses de trabalho ao empregado que comprovar nova doação voluntária de sangue. Por fim, o art. 3º, cláusula de vigência, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a doação de sangue constitui gesto essencial para a preservação da vida e depende da mobilização voluntária da população. Destaca que apenas cerca de 1,4% da população brasileira doa sangue, percentual considerado insuficiente para garantir a regularidade dos estoques. Sustenta que a ampliação das folgas remuneradas poderá incentivar maior participação da população nesse ato solidário, contribuindo para evitar o desabastecimento de sangue e atender às necessidades de cirurgias, emergências médicas e tratamentos de doenças que dependem de transfusão sanguínea. Ressalta ainda que o aumento das doações pode contribuir para reduzir a dependência externa do País em relação a medicamentos e derivados do sangue.



A proposição foi distribuída para análise exclusiva da CAS em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se sobre proposições referentes à saúde pública, assistência social e políticas sociais correlatas.

Dado o caráter exclusivo da apreciação da matéria por esta Comissão, cumpre também examinar os aspectos formais da proposição. O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, conforme dispõe o art. 22, inciso I, da Constituição. A iniciativa parlamentar mostra-se compatível com os arts. 48 e 61 da Constituição. Não se identificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa da proposta.

Passemos ao mérito. A Organização Mundial da Saúde registra, em alguns de seus documentos, que a doação de sangue por cerca de 1% a 3% da população pode ser suficiente para atender às necessidades transfusionais de um país, parâmetro frequentemente utilizado como referência aproximada para a avaliação da suficiência dos estoques de sangue e de hemocomponentes. Esse indicador, contudo, deve ser interpretado com cautela, pois a demanda por sangue varia conforme o perfil epidemiológico, a organização dos serviços de saúde e as características demográficas de cada país ou região. Em países de grandes dimensões territoriais, como o Brasil, diferenças regionais na demanda por transfusões e na capacidade de coleta e distribuição podem produzir cenários distintos entre as diversas regiões, de modo que a suficiência dos estoques não depende apenas do percentual global de doadores na população.

Informações do Ministério da Saúde divulgadas em 2024 indicam que cerca de 1,4% a 1,6% da população brasileira realiza doações de sangue, o que corresponde a aproximadamente 3 milhões de doações anuais. Mesmo assim, episódios de redução crítica ou de desabastecimento de estoques são registrados de forma recorrente em diversos hemocentros do País. Embora esse percentual se situe, em termos teóricos, dentro do intervalo mencionado em documentos da Organização Mundial da Saúde, a experiência brasileira demonstra que a suficiência dos estoques depende também da distribuição regional das doações e das variações na demanda por transfusões.



A manutenção de estoques adequados de sangue e de seus componentes constitui, portanto, desafio permanente para o sistema de hemoterapia brasileiro. A escassez de hemocomponentes pode comprometer a realização de cirurgias, o atendimento de urgências e emergências e o tratamento de pacientes que dependem de transfusões sanguíneas.

Nesse contexto, a ampliação de mecanismos de incentivo à doação voluntária mostra-se compatível com o interesse público. A doação de sangue permanece como ato voluntário e solidário, mas a ampliação do número de doadores regulares depende também de políticas que facilitem a participação da população.

Ainda que as características e as condições de saúde de cada doador, bem como as recomendações médicas aplicáveis, possam influenciar a frequência das doações, os potenciais benefícios da medida devem ser considerados sobretudo sob a perspectiva dos pacientes que necessitam de hemocomponentes para a continuidade de seus tratamentos. Nesse sentido, o objetivo central da iniciativa consiste em estimular a cultura da doação regular, contribuindo para ampliar a disponibilidade de sangue e de seus derivados e reduzir situações de escassez nos hemocentros.

Cumpra registrar, ademais, que a proposição não institui benefício inteiramente novo, limitando-se a ampliar os efeitos de dispositivo já existente na Consolidação das Leis do Trabalho, que atualmente assegura ao empregado a possibilidade de ausência justificada para a realização de doação voluntária de sangue. A medida proposta busca, assim, expandir o alcance desse mecanismo de incentivo, com o objetivo de estimular a participação de um número maior de doadores e contribuir para a maior estabilidade dos estoques de sangue e de hemocomponentes.

Dessa forma, a iniciativa apresenta potencial para fortalecer as políticas públicas de incentivo à doação de sangue e contribuir para a segurança do abastecimento de hemocomponentes no sistema de saúde.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 470, de 2025.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Veneziano Vital do Rêgo

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5761801238>